25/11/99

01-0422/1999

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0422/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0422/1999 DE 25/08/99

PROPONENTE: VEREADOR MIGUEL COLASUONNO

E M E N T A:

CRIA O "SELO VERDE" PARA OS VEICULOS AUTOMOTORES MOVI
DOS A ALCOOL.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 10:08:49
00000016915-38

ARQUIVADO EM 02/02/2000

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituta

CHEFE DE SEÇÃO

CÓD. 0213

Câmara Municipal de São Paulo

Fls. n.º 05 do proc.
n.º 0422 de 1999

LIDO HOJE
COMISSÕES DE: 25 AGO 1999
Const. e Justiça
Valeria M.M. Arruda
T. e Atividade Econômica
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Gabinete Vereador MIGUEL COLASUONNO

Ass. Téc. Direção I

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0422/1999

Cria o **SELO VERDE** para os veículos automotores movidos a álcool.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica criado o "Selo Verde" a ser fixado nos veículos automotores movidos a álcool.

Parágrafo Único - classificados na categoria combustível álcool no Certificado de Registro e Licenciamento do veículo.

Art. 2º - Não poderão ser impostas aos veículos movidos a álcool que disponham do "Selo Verde", quaisquer restrições de tráfego motivadas por razões de poluição, inclusive ao rodízio implantado na cidade de São Paulo, mesmo quando temporários.

Art. 3º - Os veículos caracterizados no disposto do "caput" prevista por esta lei deverão dispor de sinais identificadores, definidos pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente e emitidos pela Secretaria dos transportes.

Art. 4º - O Executivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sanção desta lei, baixará o respectivo decreto regulamentador.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REVISÃO
25 AGO 1999
- DT. 10 -

Sala das Sessões,

MIGUEL COLASUONNO
vereador

Cód. 0522

CÂMARA MUNICIPAL DE [illegible]

[illegible] nesta data dou[illegible]

[illegible] 2 e fôlha do [illegible]

n 3 1201 199 a 1

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Folha n.º 02 do proc.
n.º 0422 de 1999
Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Gabinete Vereador MIGUEL COLASUONNO

JUSTIFICATIVA

A iniciativa em questão tem como objetivo incentivar a utilização do álcool carburante como combustível para veículos automotores. Sendo uma das mais criativas opções energéticas para o transporte na atualidade, o álcool menos poluente frente a gasolina, gera empregos que o setor sucro-alcooleiro proporciona pela utilização de mão-de-obra intensiva. No momento em que a questão desemprego lidera as preocupações do País.

Além do mais, a opção pelo álcool como combustível contribui sobremodo para o alcance da tão almejada auto-suficiência energética, sem falar na grande economia de divisas, pela diminuição nas importações de petróleo

Dessa forma, de modo a incentivar a produção de veículos automotores a álcool e a despertar o interesse por parte dos consumidores por esse tipo de veículo, sugiro a aprovação do presente Projeto de Lei ecologicamente correto, através do qual se cria o Selo Verde para os veículos novos que vierem a ser produzidos pelas montadoras, com motores movidos a álcool carburante.

Para esse tipo de veículo não haveria restrições de trânsito por razões de poluição ou congestionamentos, como as que vêm sendo praticadas na cidade de São Paulo, através do rodízio de acordo com o número do final da placa de licenciamento.

MIGUEL COLASUONNO
vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 422 de 19 99 / 26 / 08 / 99 (a) Adelina

ADELINA CICONE
Reg. 100 406
ATM

Ao SEnhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 26-08-99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador
MIGUEL COLASUONNO:

Para se manifestar sobre o PL 687/98, que trata de matéria similar à do presente projeto.

01/9/99

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador
MIGUEL COLASUONNO:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

08.9.99

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

Quanto à similaridade, não cabe, pois nosso projeto é exclusivo a veículos movidos a álcool, e está dentro do espírito de incentivos a produção e consumo do álcool.

15/9/99

CÓD. 0233

Ante à manifestação do autor, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

16/9/99

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

À Com. de Const. e Justiça
21 / 9 / 99
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 22/9/99 às 13:45hs.
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador BRASIL JUSTINIANO
para relatar
na Comissão de Constituição e Justiça
em 19 de outubro de 1999

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha 4 nº 04 e 05
Em 04/10/99
(a)
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Folha n.º 04 do proc.
nº 422 de 19 99
O funcionário
Assistente Parlamentar

PL 0422/99
22.09.99

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Miguel Colasuonno, visa criar o "Selo Verde" para os veículos automotores movidos a álcool.

Em que pesem os nobres propósitos do autor, a presente propositura não reúne condições para prosseguir.

Isso porque, embora matéria ambiental, a propositura têm como conseqüência direta a exclusão desses veículos do rodízio implantado na cidade de São Paulo.

Sendo assim, faz-se necessária uma análise mais apurada da questão que nos é imposta.

Consoante o disposto pelo art. 24, VI, da Constituição Federal, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre proteção ao meio ambiente e controle da poluição, e também aos Municípios, já que o art. 30, incisos I e II, lhes permite suplementar a legislação estadual e federal no que couber.

Do supra exposto há que se concluir que, em tese, poderia o Poder Legislativo legislar para preservar a qualidade do ar da cidade de São Paulo, matéria predominantemente de interesse local.

Todavia a propositura, ao excepcionar os veículos movidos a álcool portadores do selo verde, do rodízio municipal implantado na cidade de São Paulo acaba por violar o princípio da independência e harmonia dos Poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal e repetido no art. 6º da Lei Orgância do Município.

Com efeito, a restrição de tráfego, atualmente em vigor neste Município, fundamenta-se na Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, que instituiu o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores" e, consoante disposto no seu art. 1º, "objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª a 6ª feiras, exceto feriado."

Folha n.: 05 do proc.
N.: 429 de 1999
O funcionário
Assistente Parlamentar

Vê-se que o objetivo da lei que instituiu o rodízio de veículos é, portanto, regular o trânsito, sabidamente caótico, da cidade de São Paulo.

Assim embora o objeto da propositura seja, na sua essência, legal e constitucional, por deitar conseqüências diretas em matéria de competência privativa do Executivo, acaba por esbarrar no disposto pelos art. 2º da Constituição Federal; arts. 6º e 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, há que se observar que o projeto, na medida em que atribui a função de dispor sobre os sinais identificadores à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, interfere diretamente com a organização administrativa, esbarrando no disposto pelos arts. 37, § 2º, IV e 70, XIV, ambos da Lei Orgânica do Município.

Além disso, o art. 69, XVI da Lei Orgânica é muito claro ao dispor que" compete privativamente ao Prefeito (...) propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições."

Por todo o exposto somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico I - Juri

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor

Marilena C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em 20/10/99
Relator

Encaminhe-se, em 19/10/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

COD. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SSGuF juntado nesta data [illegible] rubricado sob

folha n. 06 em 27/10/97

MÔNICA R. A. RAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

PUBLIQUE-SE EM 3/11/1999

Folha nº 06 do proc. nº 422 de 99
Mônica A. A. Paiva
Assist. Jer. de Dir. IV

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1496/1999

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 422/99

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Miguel Colasuonno, visa criar o "Selo Verde" para os veículos automotores movidos a álcool.

Em que pesem os nobres propósitos do autor, a presente propositura não reúne condições para prosseguir.

Isso porque, embora matéria ambiental, a propositura têm como conseqüência direta a exclusão desses veículos do rodízio implantado na cidade de São Paulo.

Sendo assim, faz-se necessária uma análise mais apurada da questão que nos é imposta.

Consoante o disposto pelo art. 24, VI, da Constituição Federal, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre proteção ao meio ambiente e controle da poluição, e também aos Municípios, já que o art. 30, incisos I e II, lhes permite suplementar a legislação estadual e federal no que couber.

Do supra exposto há que se concluir que, em tese, poderia o Poder Legislativo legislar para preservar a qualidade do ar da cidade de São Paulo, matéria predominantemente de interesse local.

Todavia a propositura, ao excepcionar os veículos movidos a álcool portadores do selo verde, do rodízio municipal implantado na cidade de São Paulo acaba por violar o princípio da independência e harmonia dos Poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal e repetido no art. 6º da Lei Orgância do Município.

Com efeito, a restrição de tráfego, atualmente em vigor neste Município, fundamenta-se na Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, que instituiu o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores" e, consoante disposto no seu art. 1º, "objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª a 6ª feiras, exceto feriado."

Vê-se que o objetivo da lei que instituiu o rodízio de veículos é, portanto, regular o trânsito, sabidamente caótico, da cidade de São Paulo.

Assim embora o objeto da propositura seja, na sua essência, legal e constitucional, por deitar conseqüências diretas em matéria de competência privativa do Executivo, acaba por esbarrar no disposto pelos art. 2º da Constituição Federal; arts. 6º e 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

17 - RELCOM
17-0775/1999

Câmara Municipal de São Paulo

Por fim, há que se observar que o projeto, na medida em que atribui a função de dispor sobre os sinais identificadores à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, interfere diretamente com a organização administrativa, esbarrando no disposto pelos arts. 37, § 2º, IV e 70, XIV, ambos da Lei Orgânica do Município.
Além disso, o art. 69, XVI da Lei Orgânica é muito claro ao dispor que" compete privativamente ao Prefeito (...) propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições."

Por todo o exposto somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/05/95.

pl0422-9

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11 / 11 / 1999
página 45/46 coluna 4/1
Conferido:
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A A. T.M.
Em 22/11/99
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob folha n.º 08 (25/11/99 a)
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 08 do proc.
n.º PL. 422 de 1999

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 24 de novembro de 1999

MEMO 277 /99 - A T M

AC NOBRE VEREADOR
MIGUEL COLASUONNO

O PL. 422/99 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M

RECEBIDO
Em 25/11/99

MIGUEL COLASUONNO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data ~~qual a/ informação~~ rubricado sob
folha n.º 04/07/01 2000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº PL 422 de 19 99, 07, 01, 2000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

07/01/2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 09 fls.

Arquivo em 02-02-2000

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

SEGUE juntado nesta data, documento a papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

L E I

Rai

12.490

de 03.10.97

LEI Nº 12.490, DE 3 DE OUTUBRO DE 1997
(Projeto de Lei nº 747/97, do Executivo)

Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providencias.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão 2 de outubro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a implantar, em caráter experimental, Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, de conformidade com o estabelecido em regulamento.

§ 1º - A medida autorizada objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados.

§ 2º - As normas regulamentadoras deverão definir os critérios adotados para a implantação da medida, bem como os meses, dias, horários e locais a serem alcançados, conforme o dígito final da placa de licenciamento.

§ 3º - Fica permitida a circulação de caminhões pelas vias que delimitam o Centro Expandido.

Art. 2º - A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

I - de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;
II - motocicletas e similares;
III - táxis;
IV - de transporte escolar;
V - guinchos;
VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º - A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º - Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta lei.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no Diário Oficial do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 7º - Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa a população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o controle de restrição ao trânsito.

Art. 8º - No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta lei, poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º - Fica o Executivo autorizado a proceder entendimentos com o Governo Estadual e as prefeituras dos municípios limitantes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

Art. 10 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 12 - Revogadas as disposições em ccontrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de outubro de 1997, 444º da fundação de São Paulo.
CELSO PITTA, PREFEITO
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças
CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de outubro de 1997.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.
de 04 / 10 / 97
página 1 coluna 1-2
rubrica

Impresso no serviço gráfico da CMSP

D E C R E T O

3f. 346

DE: - 20.02.98

DECRETO Nº 37.346 , DE 20 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, regulamentador da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de melhor adequar o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores", implantado pela Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, e regulamentado pelo Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997,

D E C R E T A:

Art. 1º - A alínea "h" do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º -

h) transporte e segurança de valores, devidamente autorizado pelo Departamento de Polícia Federal."

Art. 2º - Ficam acrescentadas alíneas "l" e "m" ao inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 5º -

l) transporte de produtos alimentares perecíveis;

m) veículos especialmente adaptados (unidades móveis) para prestação de serviços médicos."

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de fevereiro de 1998, 445º da fundação de São Paulo.
CELSO PITTA, PREFEITO
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças
CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de fevereiro de 1998.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.
de 21 / 02 1998
página 21 coluna 1
conferido

D E C R E T O

37.085

de: 03.10.97

DECRETO Nº 37.085 , DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

Regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997;
CONSIDERANDO que a melhoria da fluidez viária aumenta o nível de qualidade de vida da população;
CONSIDERANDO que a implantação de programa de reescalonamento de horários de circulação de veículos automotores é importante instrumento para alcançar o objetivo mencionado,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criado o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", em caráter experimental, a ser implantado nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro, nos períodos compreendidos entre 7h00 e 10h00 e entre 17h00 e 20h00 horas, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Art. 2º - O Programa ora criado objetiva a melhoria das condições do trânsito, por meio da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, com base no dígito final da placa de licenciamento, ficando proibida a circulação, nos horários fixados no artigo 1º deste decreto, na seguinte conformidade:

I - 2ª feiras: finais 1 e 2;
II - 3ª feiras: finais 3 e 4;
III - 4ª feiras: finais 5 e 6;
IV - 5ª feiras: finais 7 e 8;
V - 6ª feiras: finais 9 e 0.

Art. 3º - O Programa abrange a área compreendida no Centro Expandido (mini-anel viário), conforme Anexos I - Relação das Vias e II - Mapa, integrantes deste decreto, e é delimitada pelas seguintes vias, inclusive: Marginal do Rio Tietê, Marginal do Rio Pinheiros, Avenida dos Bandeirantes, Avenida Afonso D'Escragnole Taunay, Complexo Viário Maria Maluf, Avenida Presidente Tancredo Neves, Avenida das Juntas Provisórias, Viaduto Grande São Paulo, Avenida Professor Luís Inácio de Anhaia Melo e Avenida Salim Farah Maluf.

Art. 4º - As disposições deste decreto são aplicáveis aos veículos que circulem na região delimitada no artigo anterior, durante o período de execução do Programa, independentemente da localidade de seu licenciamento.

Parágrafo único - Os caminhões poderão circular pelas vias que delimitam o Centro Expandido, mencionadas no artigo anterior.

Art. 5º - Excetuam-se da proibição de circulação de que trata este decreto os seguintes veículos:

I - de transporte coletivo e de lotação, devidamente autorizados a operar o serviço;
II - motocicletas e similares;
III - táxis;
IV - de transporte escolar;
V - guinchos;
VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, assim considerados, para os fins deste decreto:
a) ambulâncias;
b) policiamento, corpo de bombeiros, defesa civil e veículos militares devidamente identificados como tais;
c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, trânsito, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais;
d) transporte de combustível e insumos diretamente ligados a atividades hospitalares,
e) transporte de sangue e derivados, de órgão para transplante e de materiais para análises clínicas;
f) transporte de material necessário a campanhas de saúde pública;
g) transporte de combustível aeronáutico e ferroviário;
h) transporte e segurança de valores;
i) órgãos da imprensa;
j) dirigidos por pessoas portadoras de deficiência ou por quem as transportem.

Art. 6º - A inobservância da restrição objeto do Programa acarretará a autuação da infração prevista no artigo 83, inciso X, do Código Nacional de Trânsito, ou do dispositivo equivalente que vier a substituí-lo quando da vigência do novo Código, observando-se as regras de reincidência pertinentes.

§ 1º - Caracteriza-se a infração por período de utilização irregular do veículo no dia e na área especificados neste decreto.

§ 2º - Das penalidades aplicadas caberá recurso às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIS/DSV, no prazo legal.

Art. 7º - Compete ao Diretor do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT avaliará a conveniência de celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando a plena execução do Programa de que cuida este decreto.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV, fará publicar no Diário Oficial do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 10 - Decorrido o prazo de 6 (seis) meses a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o Programa de Restrição ao Trânsito.

Art. 11 - No caso de ocorrências extraordinárias, a execução do Programa a que se refere este decreto poderá sofrer alterações ou ser suspensa, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante Portaria da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo único - Entende-se por ocorrências extraordinárias, aquelas que afetem a fluidez do trânsito, tais como, enchentes, calamidades, greves, acidentes na infra-estrutura viária, etc, ou quando for previsível a baixa de volume de tráfego, em datas próximas a feriados.

Art. 12 - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a manter entendimentos com o Governo Estadual e as Prefeituras dos Municípios limítrofes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de outubro de 1997, 444º da fundação de São Paulo.
CELSO PITTA, PREFEITO
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças
CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de outubro de 1997.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Impresso pelo serviço gráfico da SMTT.

ANEXOS I e II INTEGRANTES DO DECRETO Nº 37.085 , DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

ANEXO I - RELAÇÃO DAS VIAS

Vias que compõem o perímetro do Mini Anel Viário:

Marginal Tietê / Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco / Rodovia Ayrton Senna

Avenida Embaixador Macedo Soares, entre Ponte dos Remédios e Ponte da Freguesia do Ó.
Avenida Presidente Castelo Branco, entre Ponte da Freguesia do Ó e ponte Presidente Jânio Quadros.
Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, entre Ponte Presidente Jânio Quadros (antiga Ponte Vila Maria) e Ponte do Tatuapé.

Marginal Tietê / Sentido Rodovia Ayrton Senna / Rodovia Presidente Castelo Branco

Avenida Morvan Dias de Figueiredo, entre Ponte do Tatuapé e Ponte das Bandeiras.
Avenida Assis Chateaubriand, entre Ponte das Bandeiras e Ponte da Casa Verde.
Avenida Otaviano Alves de Lima, entre Ponte da Casa Verde e Ponte Atílio Fontana.
Avenida Marginal Direita do Tietê, entre Ponte Atílio Fontana e Ponte dos Remédios.
Trevo do 32 ("Cebolão"), entre Ponte dos Remédios e Rua André Beaneuveu.

Marginal Pinheiros / Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco / Interlagos

Avenida da Marginal Esquerda do Rio Pinheiros, Via Expressa saída da Rodovia Castelo Branco, entre saída do Trevo do 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings.
Rua André Beauneveu, entre saída do Trevo 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa.
Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa e Local, entre Avenida André Beauneveu e Ponte da Cidade Universitária.
Avenida Magalhães de Castro, Via Local, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.
Avenida Marginal do Rio Pinheiros, Via Expressa, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Marginal Pinheiros / Sentido Interlagos / Rodovia Presidente Castelo Branco

Avenida das Nações Unidas, entre Viaduto República da Arménia e Ponte dos Remédios.
Rua Hungria, Via Local, entre Ponte Engenheiro Roberto R. Zuccolo (antiga Ponte Cidade Jardim) e Rua Manduri.
Rua General Furtado Nascimento, Via Local, entre Rua Miralta e Avenida Arruda Botelho.

Ponte Engenheiro Ary Torres

Avenida dos Bandeirantes

Avenida dos Bandeirantes, sentido Marginal / Jabaquara, entre Ponte Engenheiro Ary Torres e Viaduto Jabaquara.

Avenida dos Bandeirantes, sentido Jabaquara / Marginal, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto República da Arménia.

Avenida Affonso D'Escragnolle Taunay, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro.

Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro

Complexo Viário Maria Maluf, entre Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro e Avenida Presidente Tancredo Neves

Avenida Presidente Tancredo Neves, entre Complexo Viário Maria Maluf e Praça Altemar Dutra

Praça Altemar Dutra

Avenida das Juntas Provisórias, entre Praça Altemar Dutra e Praça Ari da Rocha

Praça Ari da Rocha

Viaduto Grande São Paulo

Avenida Professor Luiz Inácio Anhaia Melo, entre Viaduto Grande São Paulo e Praça Maria da Penha Nascimento Silva

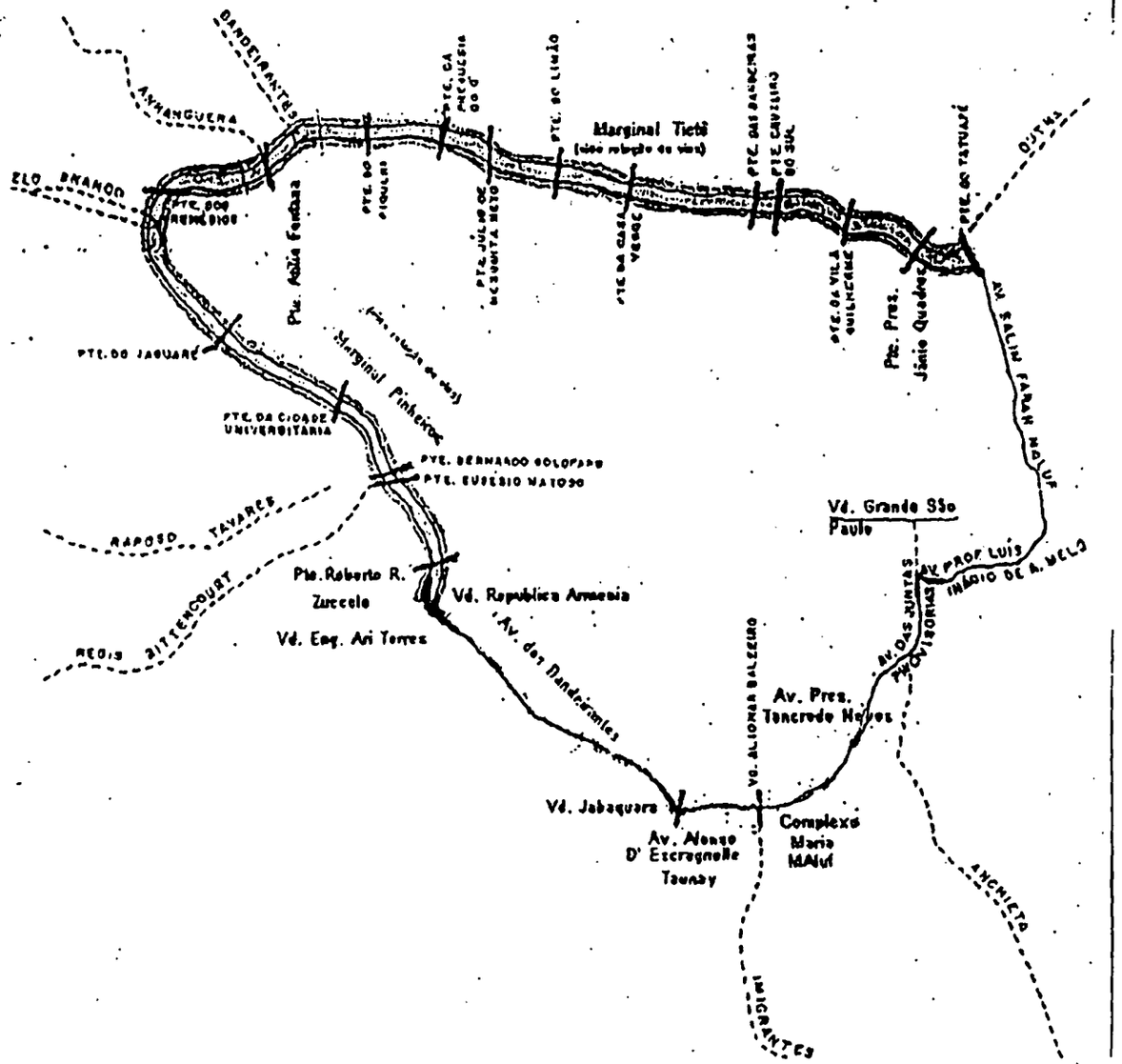
Praça Maria da Penha Nascimento Silva

Avenida Salim Farah Maluf, entre Praça Maria da Penha Nascimento Silva e Ponte Tatuapé

Ponte Tatuapé

3

ANEXO II - MAPA



Publicado no D.O.M.
de 04 10 92
página 1-2 col. 2-3 1-2
conferido

PROJETO DE LEI 687/1998 (RESUMIDO) 01/09/99-12.04.59

Ementa: DISPOE SOBRE A CRIAÇAO DE SELO ANTI-POLUIÇAO, A SER IMPLANTADO EM TODOS OS VEICULOS QUE CIRCULAM PELO MUNICIPIO DE SAO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autor(es):
. Vereador(a) WADIH MUTRAN (PPB)

Apresentado em....: 10/11/1998
Autuado em.....: 10/11/1998 - Processo 01-687/1998

Leitura.....: 10/11/1998, na Sessao Ordinaria 216, Legislatura 12-2
Publicado.....: D.O.M. em 12/11/1998, pag 46, col 3

Palavra(s) chave(s): CIRCULACAO / CRIACAO / DISTRIBUICAO / IMPLANTACAO / PMSP / POLUICAO DO AR / REGULAGEM / SELO ANTIPOLUICAO / VEICULOS / VISIBILIDADE / VISTORIA.

TRAMITACAO:

Sigla da Area CMSP	Recebimento Data	Recebimento Hora	Encaminhamento Data	Encaminhamento Hora
ATM	10/11/1998		18/11/1998	17:30
JUST	18/11/1998	18:00	23/12/1998	12:15
URB	23/12/1998	13:41		

Comissao(oes) designadas em 10/11/1998:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PROJETO DE DELIBERACAO PELAS COMISSOES(ART.81 DO REG.INTERNO)

PL recebido(a) em: 18/11/1998

RELATORIO nro. 863/1998 --> PARECER nro. 1950/1998

Apresentado em....: 22/12/1998
Autor(a).....: Vereador(a) SALIM CURIATI (PPB)
Conclusao.....: LEGALIDADE

COMISSAO DE POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB

PROJETO DE DELIBERACAO PELAS COMISSOES(ART.81 DO REG.INTERNO)

PL recebido(a) em: 23/12/1998